PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Acrescenta o § 3º ao art. 6º, da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que "Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que "Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências", passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 3º As bebidas gaseificadas de laranja, tangerina e uva, obtidas pela dissolução, em água potável, de suco ou extrato vegetal de sua origem, adicionadas de açúcar, deverão conter, obrigatoriamente, no mínimo vinte por cento em volume do respectivo suco na sua concentração natural."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração propugnada pela presente proposição tem como escopos primordiais incentivar os citricultores e zelar pela saúde dos consumidores, principalmente as crianças, que são as mais vulneráveis quando se trata de consumo de refrigerantes. Os refrigerantes geralmente são calóricos, contém sódio e apresentam baixo valor nutricional. Em geral os refrigerantes possuem ingredientes que em nada contribuem para a saúde. O

açúcar ou adoçante – quando o refrigerante é “light” ou “zero” – provocam a queima de vitaminas e minerais da dieta. Consumido exageradamente, o refrigerante aumenta as taxas de glicose e triglicerídeos. Indubitavelmente, trata-se de bebida pobre em termos nutricionais.

Por isto, não paira laivo de incerteza, imperiosa se faz a imposição da obrigação aos produtores de adicionar uma porcentagem maior do suco da fruta associada ao refrigerante, de molde a se tentar minimizar os efeitos deletérios de sua pobreza nutricional e, ao mesmo tempo, se aumentar os benefícios que poderão decorrer de seu consumo moderado associado às propriedades nutricionais da fruta verdadeira.

Outrossim, o aumento percentual da obrigatoriedade de adição de suco de frutas nos refrigerantes de laranja e tangerina representará importante incentivo aos citricultores brasileiros que têm enfrentado uma concorrência desleal por parte dos citricultores americanos e tem obrigado muitos a abandonarem a sua cultura. A medida pode criar uma base mínima de demanda que poderá regular e garantir a continuidade da atividade citrícola que faz parte da economia e da cultura social de várias regiões de nosso país e, assim, garantir a produção de laranjas e tangerinas e a oferta da fruta *in natura* a preços baixos aos consumidores brasileiros.

Enfim, em face de todos os motivos expostos *uti supra*, tenho a convicção de poder contar com a coadjuvância incondicional dos nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MIGUEL LOMBARDI